



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## RESOLUÇÃO Nº 09, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

**Dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde dos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 4º da Lei nº 5.888/2009, e tendo em vista o disposto no art. 170 da mesma lei, que determina que os processos, no âmbito do Tribunal de Contas, regem-se pelo disposto na referida Lei e no Regimento Interno, aplicando-se, nos casos omissos, subsidiariamente e nessa ordem, o disposto no Código de Processo Civil e na lei federal que disponha sobre o processo administrativo.

**Considerando** o disposto na Lei nº 5.549, de 23 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Assistência aos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

**Considerando** a necessidade de proporcionar aos servidores e membros a manutenção de níveis elevados de saúde física e mental, favoráveis ao pleno exercício de suas atribuições e responsabilidades;

### **Resolve:**

Art. 1º - O Programa de Assistência à Saúde dos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tem como finalidade proporcionar aos servidores e membros a manutenção de níveis elevados de saúde física e mental, favoráveis ao pleno exercício de suas atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O Programa se destina a prestar assistência médico-hospitalar aos servidores e a seus respectivos dependentes.

§ 2º - A assistência será prestada diretamente pelos médicos, dentistas ou outros profissionais de saúde integrantes do quadro do TCE-PI ou, ainda, mediante convênio, contrato ou livre escolha do assistido.

§ 3º - A livre escolha do assistido tratada no parágrafo anterior limita-se à opção quanto ao plano de saúde.

Art. 2º - Os benefícios previstos nesta Resolução não criam direitos de qualquer espécie para os servidores e membros, podendo o Tribunal, a seu critério, excluir, limitar, alterar, reduzir ou sustar a concessão de qualquer tipo de benefício, bem como as formas e percentuais de participação do servidor ou membro.

Art. 3º - Os benefícios previstos nesta Resolução serão prestados sempre que houver disponibilidade orçamentária do Tribunal.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Art. 4º - Os usuários dos benefícios compreendem:

I – Beneficiários titulares

II – Beneficiários dependentes

§ 1º - São considerados beneficiários titulares os servidores e membros ativos.

§ 2º - São considerados beneficiários dependentes:

I – o cônjuge, o(a) companheiro(a), desde que comprovada a união estável como entidade familiar;

II – os filhos e os enteados, solteiros até 21 (vinte e um) anos, ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, ainda, se inválidos, de qualquer idade;

III – os pais, desde que possua renda mensal não superior a três salários mínimos e sejam dependentes do beneficiário titular para efeitos do imposto de renda;

IV – o menor, pelo qual o servidor ou membro seja legalmente responsável.

Art. 5º - Cessará o direito do beneficiário titular e de seus dependentes utilizarem os benefícios nas seguintes hipóteses:

I – licença e afastamento para tratar de interesses particulares;

II – exoneração;

III – demissão;

IV – a pedido do titular ou beneficiário;

V – falecimento;

VI – disposição para outro órgão.

~~Art. 6º - Para fazer jus ao reembolso disciplinado no art. 8º, o servidor ou membro deverá requerer sua inscrição junto à Diretoria Administrativa do Tribunal, munido dos documentos abaixo relacionados, que deverão ser anualmente reavaliados, sob pena de exclusão:~~

Art. 6º Para fazer jus ao benefício disciplinado no art. 8º, o servidor ou membro deverá requerer sua inscrição junto à Secretaria Administrativa do Tribunal, munido dos documentos abaixo relacionados, que deverão ser anualmente reavaliados, sob pena de exclusão: [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 29, de 06 de outubro de 2022\).](#)

I – cópia da última Declaração Anual do Imposto de renda;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



II – comprovação de união estável;

III – comprovante de matrícula dos filhos estudantes, com idade entre 21 e 24 anos, em cursos regulares de 3º grau;

IV – laudo médico, quando se tratar de filho inválido;

V – termo de guarda, quando se tratar de menor previsto no inciso IV, do art. 4º;

VI – Certidão de Registro Civil dos dependentes.

§ 1º Somente haverá pagamento do auxílio-saúde de que trata o art. 8º após o recebimento do requerimento do servidor, sendo vedado qualquer pagamento referente a período anterior ao efetivo recebimento do seu pedido. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 23 de novembro de 2023\).](#)

§ 2º Para fim de cumprimento do § 2º do art. 8º da Resolução, deverá apresentar declaração, na forma do modelo previsto no Anexo desta Resolução, e, conforme o caso, certidão do órgão responsável por outro programa de assistência à saúde de servidor. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 23 de novembro de 2023\).](#)

Art. 7º - O servidor ou membro escolherá livremente o plano de saúde a que quiser aderir, bem assim os planos e serviços por este oferecidos.

~~Art. 8º - O Tribunal reembolsará o servidor através de crédito a ser feito em folha de pagamento no percentual correspondente a noventa por cento do valor pago, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais).~~

Art. 8º Desde que comprove adesão a plano de saúde, o Tribunal pagará ao servidor por meio de crédito a ser feito em folha de pagamento do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) aos servidores sem dependentes e R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) aos servidores com dependentes. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 29, de 06 de outubro de 2022\).](#)

~~Parágrafo único: Aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores será devido o valor mensal fixo de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).~~

~~Parágrafo único. Aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores será devido valor mensal fixo equivalente a 10% de seus respectivos subsídios, conforme limite disposto no §3º do art. 5º do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.000000 do Conselho Nacional de Justiça. [\(Redação dada pela Resolução Nº 24/2019, de 13 de dezembro de 2019\).](#)~~

~~Parágrafo único. Aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, em atividade ou inativos, será devido valor mensal fixo equivalente a 10% de seus respectivos subsídios, conforme limite disposto no § 3º do art. 5º do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.000000 do Conselho Nacional de Justiça. [\(Redação dada pela Resolução Nº 19, de 14 de julho de 2023\)](#)~~



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



§ 1º Aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, em atividade ou inativos, será devido valor mensal fixo equivalente a 10% de seus respectivos subsídios, conforme limite disposto no § 3º do art. 5º do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.000000 do Conselho Nacional de Justiça. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 23 de novembro de 2023\).](#)

§ 2º O beneficiário titular não poderá receber pagamento de valores: [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 23 de novembro de 2023\).](#)

I - de mais de um programa de assistência à saúde de servidor custeado pelos cofres públicos, ainda que em parte, mesmo no caso de acumulação lícita de cargos e empregos públicos. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 23 de novembro de 2023\).](#)

II - referentes a dependente que já seja considerado ou computado para fim de pagamento em outro programa de assistência à saúde de servidor custeado pelos cofres públicos, ainda que em parte. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 23 de novembro de 2023\).](#)

§ 3º No caso do § 2º, fica assegurado ao beneficiário titular o direito de escolher um programa de assistência à saúde de servidor. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 23 de novembro de 2023\).](#)

Art. 9º - Os casos omissos serão decididos pelo Tribunal em sessão administrativa.

Art. 10 – Revogam-se as Resoluções nº 525/2009, de 04 de junho de 2009, nº 22-A/2012, de 17 de setembro de 2012, nº 28/2013, de 24 de outubro de 2013 e nº 01/2017 de 10 de fevereiro de 2017.

Parágrafo único. São consideradas doenças graves apenas as listadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 10 de dezembro de 1990.

Art. 10 - A. Nas hipóteses do *caput* e parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 9/2017, o Tribunal deverá instituir acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado de reembolso para Conselheiro, Conselheiro Substituto e membro do Ministério Público, em atividade ou inativo, e para servidor em atividade, caso preenchida uma das seguintes hipóteses, que não se sujeitam ao limite máximo fixado e não são cumulativas: [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 19, de julho de 2023\)](#)

I - o membro, servidor ou algum dependente deles, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 19, de julho de 2023\)](#)

II - o membro ou servidor tenha idade superior a 50 anos. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 19, de julho de 2023\)](#)

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – **Presidente**  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
**Representante do MPC** – Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 07.03.2017.